



Boletim nº 186 - 30/5/2018

Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED

Este boletim consiste na seleção periódica de julgados do Órgão Especial, da Seção Cível, das Câmaras Cíveis e Criminais do TJMG. Apresenta também decisões e súmulas provenientes dos Tribunais Superiores.

As decisões tornam-se oficiais somente após a publicação no *Diário do Judiciário*. Portanto, este boletim tem caráter informativo.

SUMÁRIO

Órgão Especial do TJMG

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Municipal que proíbe o acúmulo de funções de motorista e cobrador de tarifas - Vício formal - Inexistência - Previsão de cassação automática de contratos de concessão - Devido processo legal - Ampla defesa - Violação - Inconstitucionalidade material - Ocorrência

Câmaras Cíveis do TJMG

Clube recreativo - Afogamento em piscina - Culpa concorrente

Contrato de representação - Rescisão imotivada e unilateral - Lucros cessantes

Transporte coletivo - Acidente automobilístico - Responsabilidade objetiva

Mandado de segurança - Servidora gestante - Cargo em omissão - Exoneração - Estabilidade provisória - Direito à indenização

Ação de indenização - Assédio moral - Agente penitenciário - Prova - Conduta abusiva e prolongada - Dano moral devido

Ação de inventário - Nomeação do inventariante - Ordem estabelecida pelo art. 617 do CPC - Observância - União estável - Companheira - Possibilidade

Câmaras Criminais do TJMG

Corrupção ativa de testemunha - Testemunha arrolada em processo judicial que não foi ouvida - Indiferença - Oferta da promessa de vantagem - Prova - Consumação do crime - Condenação

Embargos de Declaração - Lei nº 13.654/2018 - Emprego de arma branca - Revogação - Conflito de leis - Lei nova mais favorável - Princípio da retroatividade



- Concurso formal - Reconhecimento - Dosimetria das penas - Reapreciação
Lesão corporal culposa - Direção de veículo automotor - Embriaguez ao volante
Roubo majorado - Absolvição - Desclassificação para o delito de furto
Relevância da palavra da vítima - Condenação
Regime semiaberto - Cela separada - Trabalho externo

Superior Tribunal de Justiça

Corte Especial

Recurso Repetitivo

Direito Administrativo - Demandas de saúde - Ministério Público - Legitimidade

Primeira Seção

Direito Administrativo - Servidor público - Adicional de insalubridade - Termo inicial

Terceira Seção

Direito Ambiental - Crime do art. 54 da Lei nº 9.605/1998. Natureza formal do delito. Realização de perícia. Desnecessidade. Potencialidade de dano à saúde.

Súmulas

Súmula nº 610

Súmula nº 611

Súmula nº 612

Súmula nº 613

Súmula nº 614

Súmula nº 615

Supremo Tribunal Federal

Proselitismo e liberdade de expressão

Desapropriação e juros compensatórios



EMENTAS

Órgão Especial do TJMG

Processo cível - Direito Constitucional - Ação Direta de Inconstitucionalidade - Transporte Coletivo

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Municipal que proíbe o acúmulo de funções de motorista e cobrador de tarifas - Vício formal - Inexistência - Previsão de cassação automática de contratos de concessão - Devido processo legal - Ampla defesa - Violação - Inconstitucionalidade material - Ocorrência

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal. Regulamentação de transporte coletivo. Matéria que não se insere na competência privativa do chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade formal inexistente. Cassação automática de contratos de concessão. Inconstitucionalidade material presente. Pretensão parcialmente acolhida.

- O art. 66, III, da Constituição do Estado de Minas Gerais, estabelece as matérias de iniciativa privativa do Governador do Estado de Minas Gerais. Em razão do princípio da simetria, tais matérias se inserem na esfera de exclusiva iniciativa do chefe do Poder Executivo local.

- Segundo entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 878.911-RJ, com repercussão geral, não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo, lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

- Não incide em inconstitucionalidade formal a Lei municipal nº 3.773, de 2015, de Lagoa Santa, que proíbe o acúmulo das funções de motorista e cobrador de tarifas nas linhas de transporte coletivo, porque trata de matéria cuja competência legislativa não é privativa do chefe do Poder Executivo.

- Todavia, é materialmente inconstitucional a cassação automática de legítimos contratos de concessão, sem observância das garantias constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

- Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente (TJMG - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº [1.0000.15.081215-4/000](#), Rel. Des. Caetano Levi Lopes, Órgão Especial, j. em 10/5/2018, p. em 25/5/2018).

Câmaras Cíveis do TJMG

Processo cível - Direito Civil - Responsabilidade civil



Clube recreativo - Afogamento em piscina - Culpa concorrente

Ementa: Apelação cível. Ação ordinária. Clube recreativo. Afogamento em piscina. Culpa concorrente. Dano moral. *Quantum* indenizatório. Pensão mensal. Dano material. Ônus de sucumbência. Honorários advocatícios. Juros e correção monetária. Matéria de ordem pública.

- Restou fartamente comprovada a existência de uma falha na proteção da piscina que possibilita que crianças adentrem no local, além da ausência de iluminação adequada e salva-vidas no local, restando configurada a falha na prestação de serviços.

- O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que os estabelecimentos que exploram atividade de piscina possuem responsabilidade presumida na ocorrência de acidentes, somente podendo ser afastada mediante a comprovação da culpa exclusiva de terceiros, o que não é o caso dos autos, já que, repita-se, havia um espaço que permitiu o acesso da criança à piscina.

- O dano moral deve ser fixado observado o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade; com foco em sua finalidade compensatória, da extensão do dano experimentado, do grau de culpa e da capacidade econômica das partes e, ainda, se não ensejar enriquecimento sem causa e sem ser ínfimo a ponto de não coibir a reiteração da conduta.

- A pensão mensal é devida desde a data em que a vítima completaria 14 anos de idade até os 65 anos ou até o falecimento do alimentando.

- Não tendo a mãe da vítima ajuizado ação visando ao recebimento de pensão, a parte que era devida à genitora acresce em favor do genitor.

- Sendo reconhecida a culpa concorrente das partes, deve o prejuízo ser repartido entre elas, devendo, pois, ser reduzida pela metade a condenação ao pagamento de indenização por dano material decorrente de despesas com funeral.

- Como o acidente se deu por culpa concorrente das partes, restou configurada a sucumbência recíproca, em igual proporção, tendo o autor logrado êxito em 50% (cinquenta por cento) da pretensão inicial, razão pela qual deve haver a distribuição proporcional dos ônus sucumbenciais.

- Havendo valor condenatório, os honorários advocatícios devem ser fixados com base no valor da condenação e não do valor da causa.

- Os honorários advocatícios devem ser fixados em consonância com a complexidade da demanda, com o tempo despendido e com o trabalho desenvolvido pelos patronos das partes.

- Nos termos do art. 85, § 14, do CPC, é vedada a compensação de honorários advocatícios.

- A revisão de ofício dos consectários legais não constitui *reformatio in pejus*, pois



se trata de matéria de ordem pública (TJMG - [Apelação Cível nº 1.0704.14.005764-4/002](#), Rel. Des. Marco Aurelio Ferenzini, 14ª Câmara Cível, j. em 17/5/2018, p. em 25/5/2018).

Processo cível - Direito Civil - Contrato de representação

Contrato de representação - Rescisão imotivada e unilateral - Lucros cessantes

Ementa: Contrato de representação. Prazo mínimo de duração. Rescisão imotivada e unilateral. Lucros cessantes. Comprovação. Quantificação. Prova pericial contábil. Danos morais. Inexistência.

- Prevendo o contrato de representação firmado entre as partes litigantes que a duração mínima do instrumento seria de 60 meses, a rescisão unilateral e imotivada do contrato antes de exaurido o referido prazo gera prejuízos que devem ser indenizados.

- Restando comprovado que a autora deixou de obter proveito econômico e teve frustrada sua expectativa de lucro, em razão da rescisão imotivada do contrato, devem ser assegurados os lucros cessantes por ela postulados.

- Inexistindo qualquer elemento que infirme a prova pericial contábil produzida nos autos, é inconteste que o laudo constitui robusto elemento de prova a amparar a formação da convicção do magistrado, razão pela qual devem ser considerados seus termos para a quantificação dos lucros cessantes devidos à autora.

- Não tendo a autora se desincumbido do ônus de provar os danos materiais referentes à locação de imóvel e despesas com pagamento de funcionários, descabe o pedido de indenização a tal título, notadamente quando o valor postulado por ela não esteja lastreado em qualquer elemento de prova produzido nos autos.

- Conforme consolidada orientação jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça, o simples descumprimento contratual, em regra, não provoca danos morais indenizáveis, salvo se constate alguma excepcionalidade que imponha o dever de indenizar (TJMG - [Apelação Cível nº 1.0024.10.030861-8/001](#), Rel. Des. Cabral da Silva, 10ª Câmara Cível, j. em 15/5/2018, p. em 25/5/2018).

Processo cível - Direito do Consumidor, Administrativo e Civil - Ação indenizatória - Transporte coletivo - Acidente automobilístico

Transporte coletivo - Acidente automobilístico - Responsabilidade objetiva

Ementa: Consumidor, administrativo e civil. Apelação. Ação indenizatória. Acidente automobilístico. Transporte coletivo. Responsabilidade objetiva. Prestadora de serviços delegatária do Poder Público. Cláusula de incolumidade. Danos à integridade psicológica dos passageiros. Acidente de alta gravidade. Nexo de causalidade. Lesão a direito da personalidade. Danos morais. Indenização. Proporcionalidade. Extensão do dano. Juros de mora. *Dies a quo*. Citação.



Responsabilidade contratual. Obrigação sem termo. Seguro obrigatório DPVAT. Abatimento da reparação. Independência da prova de recebimento. Liquidação extrajudicial da seguradora. Pagamento do resseguro direto ao segurado. Possibilidade. Condenação solidária da resseguradora em favor dos autores. Descabimento.

- Conforme expressa previsão do art. 37, § 6º, CR/1988, as pessoas jurídicas de direito privado que atuam como delegatárias do Estado na prestação de serviço público respondem objetivamente pelos danos que causam no exercício de suas atividades.

- Incide em defeito relativo à prestação de serviços (art. 14, CDC) a transportadora que, desviando-se do rígido padrão de segurança imposto pela cláusula de incolumidade inerente ao transporte coletivo de pessoas (art. 734, CC), provoca grave sinistro veicular, em virtude de negligência, imprudência ou imperícia de seus prepostos.

- Concebido como violação a direito da personalidade, o dano moral resta caracterizado quando, mesmo demonstrada a baixa gravidade das lesões à integridade física dos autores, resta comprovada a submissão desses e de seus filhos menores a momentos de transtorno, angústia, trauma e risco, em decorrência de acidente automobilístico de alta periculosidade com vítimas fatais.

- O valor da indenização, ainda que oriunda exclusivamente de dano moral, mede-se pela extensão dos gravames suportados pela vítima (art. 944, CC).

- Sobre o *quantum debeatur* referente a reparações de danos morais decorrentes de violações a obrigações contratuais sem termo, incidem juros de mora, desde a citação, a teor do art. 397, parágrafo único, CC.

- O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada (Súmula nº 246, STJ), ainda que exclusivamente referente a lesões imateriais, o que se efetuará independentemente de restar comprovado que a vítima tenha recebido o Seguro DPVAT (EDcl no AgRg no AREsp 127.317/RS, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão c/c REsp 1365540/DF, Rel.ª Ministra Nancy Andrighi).

- Por força do parágrafo único do art. 14, LC nº 126/2007, a regra da inexistência de relação jurídica entre o segurado e a resseguradora pode ser excepcionada, mediante pagamento direto, se preenchidos os requisitos elencados pelo citado dispositivo, hipótese que não se confunde com a condenação solidária em favor de terceiros (TJMG - [Apelação Cível nº 1.0024.11.112661-1/001](#), Rel. Des. Vasconcelos Lins, 18ª Câmara Cível, j. em 22/5/2018, p. em 24/5/2018).

Processo cível - Direito Administrativo - Mandado de segurança - Servidor público - Exoneração

Mandado de segurança - Servidora gestante - Cargo em omissão - Exoneração - Estabilidade provisória - Direito à indenização

Ementa: Remessa necessária. Mandado de segurança. Administrativo e



constitucional. Cargo em comissão. Servidora gestante. Estabilidade provisória. Sentença confirmada.

- A servidora pública gestante ocupante de cargo em comissão tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea b, do ADCT e, uma vez evidenciada a sua dispensa, imperioso lhe seja assegurado o direito à percepção de indenização correspondente aos valores que receberia desde a data da impetração do mandado de segurança até cinco meses após o parto (TJMG - [Remessa Necessária Cível nº 1.0512.17.000559-3/001](#), Rel. Des. Edilson Olímpio Fernandes, 6ª Câmara Cível, j. em 8/5/2018, p. em 18/5/2018).

Processo cível - Direito Administrativo - Responsabilidade civil - Assédio moral

[Ação de indenização - Assédio moral - Agente penitenciário - Prova - Conduta abusiva e prolongada - Dano moral devido](#)

Ementa: Apelações cíveis. Ação de indenização. Assédio moral. Agente de segurança penitenciária. Situação vexatória comprovada. Dano moral. Razoabilidade e proporcionalidade.

- A configuração do assédio moral exige a prova da prática reiterada de atos que exponham o trabalhador, em posição hierarquicamente inferior, a situações de constrangimento e de humilhação, atingindo-o em sua dignidade, seja no âmbito pessoal ou profissional, com conduta que justifique a indenização.

- Comprovado que houve limitação do intervalo intrajornada, óbice à utilização de banheiro, e inobservância das normas de procedimento operacional, causando risco à servidora, é de se reconhecer que demonstrada a prática de ato ilícito causador de dano moral.

- Os danos morais devem ser arbitrados à luz do cânone da proporcionalidade, em que há relação de causalidade entre meio e fim, entre a ofensa e os objetivos da exemplaridade, e não da razoabilidade, aplicável quando há conflito entre a norma geral e a norma individual concreta, entre o critério e a medida (TJMG - [Apelação Cível nº 1.0074.13.002000-6/002](#), Rel. Des. Luís Carlos Gambogi, 5ª Câmara Cível, j. em 10/5/2018, p. em 15/5/2018).

Processo cível - Direito Civil - Inventário - Nomeação do inventariante - Companheira

[Ação de inventário - Nomeação do inventariante - Ordem estabelecida pelo art. 617 do CPC - Observância - União estável - Companheira - Possibilidade](#)

Ementa: Agravo de instrumento. Ação de inventário. Companheira sobrevivente. Escritura pública. União estável reconhecida. Nomeação da companheira sobrevivente como inventariante. Possibilidade. Recurso não provido.

- A escritura pública feita pelos conviventes constitui negócio jurídico solene e hábil



para declarar a existência de união estável.

- Via de regra, o juiz deve seguir, com rigor, a ordem de preferência constante do art. 617 do CPC de 2015, para nomear inventariante.

- Reconhecida a existência de união estável, pelos próprios herdeiros do inventariado, a companheira sobrevivente, inexistente óbice para a habilitação desta no inventário dos bens deixados pelo falecido.

- Portanto, está correta a decisão que nomeia a companheira sobrevivente para a inventariança, em razão da certeza quanto ao estado civil da recorrida enquanto vivo o falecido.

- Agravo de instrumento conhecido e não provido, mantida a decisão que deferiu o pedido de nomeação da agravada para o cargo de inventariante (TJMG - [Agravo de Instrumento nº 1.0000.17.091328-9/001](#), Rel. Des. Caetano Levi Lopes, 2ª Câmara Cível, j. em 15/5/2018, p. em 17/5/2018).

Câmaras Criminais do TJMG

Processo criminal - Crime contra a Administração da Justiça - Corrupção ativa de testemunha

Corrupção ativa de testemunha - Testemunha arrolada em processo judicial que não foi ouvida - Indiferença - Oferta da promessa de vantagem - Prova - Consumação do crime - Condenação

Ementa: Apelação criminal. Art. 343 do CP. Corrupção ativa de testemunha. Promessa de vantagem pecuniária. Fatos comprovados. Consumação. Dosimetria. Penas alternativas. Readequação.

- Incorre nas iras do art. 343 do Código Penal quem oferece vantagem pecuniária a testemunha arrolada em ação de reparação por danos morais, a fim de que a pessoa cale a verdade sobre os fatos outrora presenciados, independentemente se a testemunha efetivamente vem a ser ouvida no bojo da respectiva ação, pois a consumação se dá com a promessa da vantagem, e não com a efetiva alteração ou ocultação da verdade dos fatos.

- Cumpridos os demais requisitos legais, a sanção privativa de liberdade superior a um ano de reclusão somente pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos cumulada com multa, ou por duas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, § 2º, do Código Penal (TJMG - [Apelação Criminal nº 1.0515.15.000016-1/001](#), Rel. Des. Renato Martins Jacob, 2ª Câmara Criminal, j. em 10/5/2018, p. em 21/5/2018).

Processo penal - Embargos declaratórios - Efeitos infringentes - Lei nº 13.654/2018



[Embargos de Declaração - Lei nº 13.654/2018 - Emprego de arma branca - Revogação - Conflito de leis - Lei nova mais favorável - Princípio da retroatividade](#)
[- Concurso formal - Reconhecimento - Dosimetria das penas - Reapreciação](#)

Ementa: Embargos de declaração. *Novatio legis in melius* reconhecida de ofício. Decote da majorante do emprego de arma branca. Lei nº 13.654/2018. Obscuridade quanto ao concurso de crimes. Existência. Concurso formal reconhecido. Readequação das penas. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes e extensivos ao corrêu não recorrente.

- Com o advento da Lei nº 13.654/2018, que, ao revogar o inciso I, § 2º, do art. 157 do CP, decotou a majoração da pena do crime de roubo quando a violência ou ameaça for cometida com emprego de qualquer espécie de arma à exceção da arma de fogo, e tendo o delito em análise sido cometido com o exclusivo emprego de arma branca, imperiosa a retroatividade da nova lei (por se tratar, neste ponto, de *novatio legis in melius*) e o decote da referida causa de aumento.

- Verificado que os réus, mediante uma só ação, praticaram os delitos patrimoniais e o de corrupção de menor, é imperativo o reconhecimento do concurso formal de crimes, e não o material.

- Embargos acolhidos, com efeitos infringentes e extensivos ao corrêu não recorrente.

V.v. - Na ausência de efetiva omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão embargado, inviável a oposição dos embargos de declaração. Embargos rejeitados. (TJMG - [Embargos de Declaração Criminais nº 1.0480.16.008034-1/002](#), Rel. Des. Corrêa Camargo, Rel. para o acórdão Des. Eduardo Brum, 4ª Câmara Criminal, j. em 16/5/2018, p. em 23/5/2018).

Processo criminal - Crime de lesão corporal culposa - Veículo automotor

[Lesão corporal culposa - Direção de veículo automotor - Embriaguez ao volante](#)

Ementa: Apelação criminal. Lesão corporal culposa na direção de veículo automotor. Comprovação. Condenação mantida. Embriaguez ao volante princípio da consunção. Substituição da reprimenda privativa de liberdade por apenas uma restritiva de direitos. Diminuição da pena de proibição de obtenção de permissão para dirigir veículo automotor. Desproporção com a pena privativa de liberdade. Redução. Possibilidade. Isenção do pagamento das custas processuais. Matéria afeta ao juízo da execução. Recurso conhecido e parcialmente provido.

- Comprovada a prática dos crimes de lesão corporal culposa pelo réu, deve ser mantida a sua condenação.

- Em caso de prática do crime previsto no art. 303 do Código de Trânsito Brasileiro, se a embriaguez do condutor do veículo é substrato da imprudência que lhe é imputada, o crime de dano se sobrepõe ao de perigo, absorvendo o delito do art. 306 daquele mesmo diploma.



- Em relação à condenação inferior a um ano, a substituição pode ser feita por apenas uma pena restritiva de direitos.
- Se a pena de proibição para obter a permissão para conduzir veículo automotor ou suspensão da habilitação não guardou a devida proporção com a pena privativa de liberdade imposta, deve ser reduzida.
- O pedido de isenção do pagamento das custas processuais deve ser dirigido ao Juízo da Execução Penal, por ser ele o competente para analisar eventual estado de hipossuficiência financeira do agente (TJMG - [Apelação Criminal nº 1.0024.14.118857-3/001](#), Rel. Des. Adilson Lamounier, 5ª Câmara Criminal, j. em 22/5/2018, p. em 28/5/2018).

Processo criminal - Roubo majorado

Roubo majorado - Absolvição - Desclassificação para o delito de furto

Ementa: Apelação criminal. Roubo majorado. Absolvição. Impossibilidade. Autoria e materialidade comprovadas. Palavra da vítima firme e coerente. Desclassificação para o delito de furto. Descabimento. Violência comprovada. Afastamento da majorante do concurso de agentes. Inviabilidade. Causa de aumento devidamente evidenciada. Reconhecimento da tentativa. Inadmissibilidade. Inversão da posse da *res*. Redução da pena. Necessidade. Reprimenda fixada de forma desproporcional. Recurso parcialmente provido.

- Impõe-se a condenação porquanto comprovadas se encontram a autoria e a materialidade dos delitos de roubo, estando a palavra da vítima firme e coerente.
- A subtração da *res* com emprego de violência pelo agente caracteriza o tipo penal de roubo, restando impossível a desclassificação para o crime de furto.
- Mantém-se a majorante do concurso de agentes já que devidamente evidenciada referida causa de aumento.
- Consuma-se o delito de roubo quando o agente retira, mediante violência ou grave ameaça, a *res furtiva* da vítima, invertendo-se a posse, sendo prescindível a posse mansa e pacífica.
- Reduz-se a pena já que fixada de forma desproporcional.
- Recurso parcialmente provido (TJMG - [Apelação Criminal nº 1.0009.13.000434-5/001](#), Rel. Des. Pedro Vergara, 5ª Câmara Criminal, j. em 22/5/2018, p. em 28/5/2018).

Processo criminal - Direito Penal - Lesão corporal leve no âmbito das relações domésticas

Relevância da palavra da vítima - Condenação



Ementa: Apelação criminal. Lesão corporal leve. Âmbito das relações domésticas. Absolvição. Impossibilidade. Suficiência probatória. Palavra da vítima. Relevância. Legítima defesa. Não configuração. Condenação mantida. Incidência do privilégio. Inviabilidade.

- Demonstradas a materialidade e a autoria do crime previsto no art. 129, § 9º, do CP, é inviável a absolvição com espeque no princípio do *in dubio pro reo* e tampouco o reconhecimento da excludente de ilicitude da legítima defesa, quando as provas oral e pericial demonstram sem qualquer dúvida que o agente praticou lesões corporais contra a filha que não havia se insurgido contra ele.

- Só se aplica o privilégio do art. 129, § 4º, do CP quando provado que o réu agiu sob o domínio de violenta emoção, após injusta provocação da vítima, o que não é o caso dos autos (TJMG - [Apelação Criminal nº 1.0024.15.053443-6/001](#), Rel. Des. Agostinho Gomes de Azevedo, 7ª Câmara Criminal, j. em 2/5/2018, p. em 11/5/2018).

Processo criminal - Execução da pena

Regime semiaberto - Cella separada - Trabalho externo

Ementa: Agravo em execução penal. Regime semiaberto - ausência de vaga em estabelecimento próprio ou local adequado. Apenado beneficiado com a concessão do trabalho externo. Suficiência. Conformidade com a súmula vinculante do STF. Recorrente hipossuficiente. Custas processuais suspensas.

- Inviável a concessão do cumprimento de pena em regime domiciliar aos apenados que se encontram em regime semiaberto, se há cela separada para esses reeducandos e houve concessão do benefício do trabalho externo pelo Juízo da Execução, em conformidade com os parâmetros fixados no Recurso Extraordinário (RE) 641320.

- Tendo em vista a declaração da inconstitucionalidade da Lei estadual nº 14.939/2003, pelo Órgão Especial deste Tribunal, e sendo o agravante pobre no sentido legal, deve ser a ele concedida a gratuidade da justiça, com a consequente suspensão da exigibilidade das custas processuais, nos termos das disposições trazidas pelo Código de Processo Civil (TJMG - [Agravo em Execução Penal 1.0210.17.002943-8/001](#), Rel. Paulo Calmon Nogueira da Gama, 7ª Câmara Criminal, j. em 2/5/2018, p. em 11/5/2018)

Superior Tribunal de Justiça

Corte Especial

“Auto de infração. Multa de trânsito. Rodovia federal. Competência do DNIT. Previsão legal. Exegese conjugada do disposto no art. 82, § 3º, da Lei nº 10.233/2001 e no art. 21, VI, da Lei nº 9.503/1997 (Código de



Trânsito Brasileiro). Tema 965.

O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT detém competência para a fiscalização do trânsito nas rodovias e estradas federais, podendo aplicar, em caráter não exclusivo, penalidade por infração ao Código de Trânsito Brasileiro, consoante se extrai da conjugada exegese dos arts. 82, § 3º, da Lei nº 10.233/2001 e 21 da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

De início, cumpre salientar que a Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), a par de atribuir à Polícia Rodoviária Federal a competência para aplicar e arrecadar multas por infrações de trânsito, no âmbito das rodovias e estradas federais, nos termos de seu art. 20, III, confere aos órgãos executivos rodoviários da União a competência para executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as penalidades de advertência, por escrito, e ainda as multas e medidas administrativas cabíveis, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar, consoante previsto em seu art. 21, VI. Com o advento da Lei nº 10.561, de 13/11/2002, que incluiu o § 3º no art. 82 da Lei nº 10.233/2001, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT foi expressamente autorizado a exercer, em sua esfera de atuação, ou seja, nas rodovias federais, consoante disposto no art. 81, II, da referida Lei nº 10.233/2001, diretamente ou mediante convênio, as competências expressas no art. 21 do Código de Trânsito Brasileiro, observado o disposto no inciso XVII do art. 24 da mesma Lei nº 10.233/2001, que ressalva a competência comum da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT para os fins previstos no art. 21, VIII, do Código de Trânsito Brasileiro, vale dizer, para, nas rodovias federais por ela administradas, 'fiscalizar, autuar, aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis, relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar'. Além disso, o Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN editou a Resolução nº 289, de 29/8/2008, que 'dispõe sobre normas de atuação a serem adotadas pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e o Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPRF na fiscalização do trânsito nas rodovias federais', considerando 'a necessidade de intensificar a fiscalização do trânsito nas rodovias federais, objetivando a redução dos altos índices de acidentes e a conservação do pavimento, coibindo o desrespeito aos limites de velocidades e o tráfego de veículos com excesso de peso'. Assim, nas rodovias federais, a atuação do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPRF deve ser realizada em conjunto, de acordo com suas atribuições, para a realização de uma efetiva fiscalização do trânsito, com o escopo de assegurar o exercício do direito social à segurança, previsto no art. 6º, *caput*, da CF." [REsp 1.588.969-RS](#), rel. Min. Assusete Magalhães, j. em 28/2/2018 e 11/4/2018. (Fonte - *Informativo 623 - STJ*).

"Demanda possessória entre particulares. Oposição pelo ente público. Defesa incidental do domínio e da posse de bem público. Possibilidade.

Em ação possessória entre particulares, é cabível o oferecimento de oposição pelo ente público, alegando-se incidentalmente o domínio de



bem imóvel como meio de demonstração da posse.

Inicialmente cumpre salientar que o acórdão embargado entendeu que 'em Ação Possessória não se admite oposição, mesmo que se trate de bem público, porque naquela discute-se a posse do imóvel e nesta, o domínio'. Já o acórdão paradigma 'entendeu ser possível a oposição por entre público quando pendente demanda possessória entre particulares, na medida em que o fundamento da oposição é a posse do Estado sobre o imóvel, sendo a discussão sobre o domínio apenas incidental quando se trata de bem público'. Sobre o tema, a interpretação literal do art. 923 do CPC/1973 (atual art. 557 do CPC/2015) no sentido de que, pendente ação possessória, é vedada discussão fundada no domínio parece, ao menos em certa medida, conflitar com a garantia constitucional de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da Constituição da República). Efetivamente, não se poderia conceber que o Poder Público, sendo titular do direito de exercício da posse sobre bem público, possa ser impedido de postular em juízo a observância do direito, simplesmente pelo fato de que particulares se anteciparam a - entre eles - discutirem a posse. Com o fim de se encontrar para os dispositivos legais supramencionado uma interpretação que não conflite com garantias constitucionais, é preciso compreender de forma restrita, não ampliativa, a proibição do art. 923 do CPC/1973 de se 'propor ação de reconhecimento do domínio'. Não há proibição em tal preceito normativo de se alegar incidentalmente o domínio em demanda possessória. É certo que a oposição tem natureza jurídica de ação, de modo que se poderia argumentar que o ajuizamento de oposição em demanda possessória consistiria precisamente na proibição formulada no art. 923 do CPC/1973. Contudo, não se pode admitir que a literalidade do referido preceito legal possa inviabilizar a prestação de tutela jurisdicional para a defesa da posse de bens públicos pelo titular do direito material disputado. O fato de a parte não ser titular do domínio não importa necessariamente a sucumbência na demanda possessória (como decorria da literalidade do revogado art. 505 do CC/1916). Nos termos do atual art. 1.210, parágrafo 2º, do CC/2002, a alegação de domínio, embora não garanta por si só a obtenção de tutela possessória, pode ser formulada incidentalmente com essa finalidade." [EREsp 1.134.446-MT](#), rel. Min. Benedito Gonçalves, j. em 21/3/2018 e 4/4/2018. (Fonte - *Informativo 623* - STJ).

Recurso Repetitivo

Direito Administrativo - Demandas de saúde - Ministério Público - Legitimidade

"Direito à saúde. Demandas com beneficiários individualizados. Entes federativos no polo passivo. Legitimidade do Ministério Público. Direito individual indisponível. Art. 1º da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público). Aplicabilidade.

O Ministério Público é parte legítima para pleitear tratamento médico ou entrega de medicamentos nas demandas de saúde propostas contra os entes federativos, mesmo quando se tratar de feitos contendo beneficiários individualizados, porque se refere a direitos individuais indisponíveis, na forma do art. 1º da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público).



Anote-se, inicialmente, que a fronteira para se discernir a legitimidade do órgão ministerial diz respeito à disponibilidade, ou não, dos direitos individuais debatidos. É que, tratando-se de direitos individuais disponíveis e não havendo uma lei específica autorizando, de forma excepcional, a atuação do Ministério Público (como no caso da Lei nº 8.560/1992), não se pode falar em legitimidade de sua atuação. Todavia, se se tratar de direitos indisponíveis, a legitimidade ministerial já decorreria da redação do próprio art. 1º da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público). Portanto, a discussão a ser travada neste feito direciona-se para a definição de indisponibilidade, ou não, do direito à saúde. Com efeito, a disciplina desse direito encontra na jurisprudência pátria a correspondência com o próprio direito à vida, de forma que a característica da indisponibilidade do direito já decorreria dessa premissa. O entendimento firmado acima, no que concerne à delimitação do direito à saúde como direito individual indisponível, com base na interpretação do conjunto de regras legais acerca da matéria, se encontra albergado no âmbito de decisões do Supremo Tribunal Federal (RE 407.902-RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 28/8/2009). Assim, inexistente violação dos dispositivos dos arts. 1º, V, e 21 da Lei nº 7.347/1985, bem como do art. 6º do CPC/1973, uma vez que a atuação do Ministério Público, em demandas de saúde, tem assento na indisponibilidade do direito individual.” [REsp 1.682.836-SP](#), Rel. Min. Og Fernandes, Primeira Seção, por unanimidade, j. em 25/4/2018. (Fonte - *Informativo 624* - STJ).

Primeira Seção

Direito Administrativo - Servidor público - Adicional de insalubridade - Termo inicial

“Auto de infração. Adicional de Insalubridade. Reconhecimento pela Administração. Retroação dos efeitos do laudo pericial. Impossibilidade.

O termo inicial do adicional de insalubridade a que faz jus o servidor público é a data do laudo pericial.

A questão controvertida trata sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial. Nos termos do art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001, o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (PUIL) é cabível quando a orientação acolhida pela Turma Nacional de Uniformização - TNU, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, como na hipótese. O art. 6º do Decreto nº 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridade, estabelece textualmente que '[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.' O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que 'o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo



comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual.” (REsp 1.400.637-RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24/11/2015). [PUIL 413-RS](#), Rel. Min. Benedito Gonçalves, por unanimidade, j. em 11/4/2018, DJe de 18/4/2018. (Fonte - *Informativo 624* - STJ).

Terceira Seção

Direito Ambiental - Crime do art. 54 da Lei nº 9.605/1998. Natureza formal do delito. Realização de perícia. Desnecessidade. Potencialidade de dano à saúde.

“O delito previsto na primeira parte do art. 54 da Lei nº 9.605/1998 possui natureza formal, sendo suficiente a potencialidade de dano à saúde humana para configuração da conduta delitiva.

Cinge-se a controvérsia a saber se é necessária a realização de perícia técnica para a comprovação do dano efetivo à saúde humana no que tange à caracterização de crime ambiental consubstanciado em causar poluição de qualquer natureza.

Quanto ao ponto, o acórdão embargado entendeu que ‘o delito previsto na primeira parte do art. 54 da Lei nº 9.605/1998 exige prova do risco de dano, sendo insuficiente para configurar a conduta delitiva a mera potencialidade de dano à saúde humana’. Já para o acórdão paradigma, ‘o delito previsto na primeira parte do art. 54 da Lei nº 9.605/1998 possui natureza formal, porquanto o risco, a potencialidade de dano à saúde humana, é suficiente para configurar a conduta delitiva, não se exigindo, portanto, resultado naturalístico e, conseqüentemente, a realização de perícia’ (AgRg no REsp 1.418.795-SC, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellize, Rel. para acórdão Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe de 7/8/2014). Deve prevalecer o entendimento do acórdão paradigma, e nos casos em que forem reconhecidas a autoria e a materialidade da conduta descrita no art. 54, § 2º, V, da Lei nº 9.605/1998, a potencialidade de dano à saúde humana é suficiente para configuração da conduta delitiva, haja vista a natureza formal do crime, não se exigindo, portanto, a realização de perícia.” [EResp 1.417.279-SC](#), Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, por unanimidade, j. em 11/4/2018 (Fonte - *Informativo 624* - STJ).

Súmulas

Súmula nº 610

O suicídio não é coberto nos dois primeiros anos de vigência do contrato de seguro de vida, ressalvado o direito do beneficiário à devolução do montante da reserva técnica formada. Segunda Seção, aprovada em 25/4/2018, DJe de 7/5/2018. (Fonte - *Informativo 624* - STJ).

Súmula nº 611

Desde que devidamente motivada e com amparo em investigação ou sindicância, é



permitida a instauração de processo administrativo disciplinar com base em denúncia anônima, em face do poder-dever de autotutela imposto à Administração. Primeira Seção, aprovada em 9/5/2018, DJe de 14/5/2018. (Fonte - *Informativo 624* - STJ).

Súmula nº 612

O certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade. Primeira Seção, aprovada em 9/5/2018, DJe de 14/5/2018. (Fonte - *Informativo 624* - STJ).

Súmula nº 613

Não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental. Primeira Seção, aprovada em 9/5/2018, DJe de 14/5/2018. (Fonte - *Informativo 624* - STJ).

Súmula nº 614

O locatário não possui legitimidade ativa para discutir a relação jurídico-tributária de IPTU e de taxas referentes ao imóvel alugado nem para repetir indébito desses tributos. Primeira Seção, aprovada em 9/5/2018, DJe de 14/5/2018. (Fonte - *Informativo 624* - STJ).

Súmula nº 615

Não pode ocorrer ou permanecer a inscrição do município em cadastros restritivos fundada em irregularidades na gestão anterior quando, na gestão sucessora, são tomadas as providências cabíveis à reparação dos danos eventualmente cometidos. Primeira Seção, aprovada em 9/5/2018, DJe de 14/5/2018. (Fonte - *Informativo 624* - STJ).

Supremo Tribunal Federal

Direito Constitucional - Controle de constitucionalidade

Proselitismo e liberdade de expressão

“O Plenário, por maioria, julgou procedente pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade do § 1º (1) do art. 4º da Lei nº 9.612/1998. O dispositivo proíbe, no âmbito da programação das emissoras de radiodifusão comunitária, a prática de proselitismo, ou seja, a transmissão de conteúdo tendente a converter pessoas a uma doutrina, sistema, religião, seita ou ideologia.



Prevaleceu o entendimento do ministro Edson Fachin no sentido de que a norma impugnada afronta os arts. 5º, IV, VI e IX (2), e 220 (3), da Constituição Federal (CF).

O Tribunal asseverou que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem realçado a primazia de que goza o direito à liberdade de expressão na Constituição (ADI 4.451/DF, ADPF 130/DF e ADI 2.404/DF). Observou que esses julgados sublinham, precisamente, que as restrições à ampla liberdade de expressão devem ser interpretadas à luz do que estritamente previsto em lei. Para o ministro, há, nesse sentido, convergência entre os dispositivos constitucionais e o contido em tratados internacionais de direitos humanos, especialmente no art. 134 (4) do Pacto de San José da Costa Rica (Convenção Americana sobre Direitos Humanos), segundo o qual o exercício do direito à liberdade de pensamento e de expressão não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores.

Afirmou que a restrição ao proselitismo, tal como disposto na regra atacada, não se amolda a qualquer das cláusulas que legitimam a restrição às liberdades de expressão e de religião. Citou, no ponto, o acórdão proferido no julgamento do RHC 134.682/BA. Naquela oportunidade, no tocante à liberdade de expressão religiosa, o Tribunal reconheceu que, nas hipóteses de religiões que se alçam a universais, o discurso proselitista é da essência de seu integral exercício. Desse modo, a finalidade de alcançar o outro, mediante persuasão, configura comportamento intrínseco dessas religiões. Concluiu que isso seria simplesmente inviável se fosse impedido o discurso que se denomina proselitista.

Dessa forma, a liberdade de pensamento inclui o discurso persuasivo, o uso de argumentos críticos, o consenso e o debate público informado e pressupõe a livre troca de ideias e não apenas a divulgação de informações.

Acrescentou que, não bastasse a manifesta incompatibilidade com o direito assegurado no art. 5º da CF e em tratados de direitos humanos, o art. 220 da CF consigna, expressamente, a liberdade de expressão sob qualquer forma, processo ou veículo. A rádio ou serviço de radiodifusão comunitária se insere nessa hipótese.

Por fim, ponderou o ministro Fachin que, ainda que se verifique uma teleologia compatível com a Constituição, é preciso levar em conta a veiculação em rádio de discurso proselitista sem incitação ao ódio, ou violação à própria Constituição, e, evidentemente, sem discriminações, que venham a ser minimamente invasivas em relação à intimidade, direito a ser potencialmente resguardado.

Vencidos os ministros Alexandre de Moraes (relator) e Luiz Fux, que julgaram o pedido improcedente. Reputaram que a norma impugnada não configura censura prévia, apenas reforça a necessidade de se assegurar o respeito recíproco que deve existir entre membros de correntes ideológicas distintas, base necessária para o efetivo exercício das liberdades de expressão, de crenças e de manifestação do pensamento em uma sociedade democrática. A vedação legal, portanto, impede a utilização das emissoras de radiodifusão comunitária como monopólio para divulgação de uma única ideia, com a finalidade de conversão dos ouvintes a uma



única doutrina, religião ou ideologia político-partidária.” [ADI 2.566/DF](#), rel. orig. Min. Alexandre de Moraes, red. p/ o ac. Min. Edson Fachin, j. em 16/5/2018. (ADI-2566) (Fonte - *Informativo 902* - Publicação: 14 a 18 de maio de 2018 - STF).

Direito Constitucional - Desapropriação

Desapropriação e juros compensatórios

“Decreto-Lei nº 3.365/1941: desapropriação e juros compensatórios.

O Plenário julgou parcialmente procedente ação direta de inconstitucionalidade para: i) em relação ao *caput* do art. 15-A (1) do Decreto-Lei nº 3.365/1941, por maioria, reconhecer a constitucionalidade do percentual de juros compensatórios de 6% (seis por cento) ao ano para remuneração do proprietário pela imissão provisória do ente público na posse de seu bem; i-a) declarar a inconstitucionalidade do vocábulo ‘até’; i-b) dar interpretação conforme a Constituição ao *caput* do dispositivo, de maneira a incidir juros compensatórios sobre a diferença entre 80% (oitenta por cento) do preço ofertado em juízo pelo ente público e o valor do bem fixado na sentença; ii) por maioria, declarar a constitucionalidade dos §§ 1º e 2º (2) do art. 15-A do Decreto-Lei nº 3.365/1941; iii) declarar a constitucionalidade do § 3º (3) do art. 15-A do Decreto-Lei nº 3.365/1941; iv) por maioria, declarar a inconstitucionalidade do § 4º (4) do art. 15-A do Decreto-Lei nº 3.365/1941; v) declarar a constitucionalidade da estipulação de parâmetros mínimo e máximo para a concessão de honorários advocatícios e a inconstitucionalidade da expressão ‘não podendo os honorários ultrapassar R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais)’ prevista no § 1º (5) do art. 27 do Decreto-Lei nº 3.365/1941.

Prevaleceu o voto do ministro Roberto Barroso (relator). O relator destacou que, na redação original do Decreto-Lei nº 3.365/1941, não havia qualquer previsão de pagamento de juros compensatórios nos casos de imissão provisória na posse do bem expropriado, o que só veio a ocorrer por criação jurisprudencial, materializada no Enunciado 164 (6) da Súmula do Supremo Tribunal Federal (STF). A jurisprudência entendeu àquela época que o percentual dos juros compensatórios deveria ser fixado em 6% ao ano, com base no Código Civil de 1916.

Todavia, em momento posterior, o cenário de inflação crônica, a perda do poder aquisitivo da moeda, sem que existissem mecanismos de correção monetária, e a excessiva demora dos processos de desapropriação levaram o STF a firmar jurisprudência segundo a qual os juros devidos seriam fixados em 12% ao ano [Enunciado 618 (7) da Súmula do STF].

Editada a MP 1.577/1997, o Decreto-Lei nº 3.365/1941 passou a prever juros compensatórios fixados em até 6% ao ano, numa ponderação entre a justa indenização devida e os legítimos interesses da Administração Pública. Assim, foi superado o entendimento jurisprudencial fixado pelo STF.

Entretanto, a utilização do termo ‘até’ para a fixação da taxa de juros a ser aplicada nos casos de imissão provisória na posse cria insegurança jurídica e institui regime de discricionariedade injustificado, a ensejar vulneração ao



mandamento constitucional da justa indenização.

Outrossim, o relator manteve a orientação firmada quando da apreciação da medida cautelar anteriormente deferida na presente ação direta, no sentido de dar interpretação conforme a Constituição ao *caput* do art. 15-A de modo a entender que a base de cálculo dos juros compensatórios será a diferença eventualmente apurada entre 80% do preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença. Isso para que não se restasse vulnerado o princípio constitucional do prévio e justo preço.

No concernente ao § 1º do art. 27 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, assentou ser constitucional a estipulação de parâmetros mínimo e máximo para a concessão de honorários advocatícios, porém inconstitucional a expressão 'não podendo os honorários ultrapassar R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais)', tendo em conta a inobservância do princípio da proporcionalidade e por possibilitar violação reflexa ao justo preço na indenização do expropriado [CF, art. 5º, XXIV (8)].

Quanto aos §§ 1º e 2º do art. 15-A do Decreto-Lei nº 3.365/1941, prevaleceu o voto do ministro Alexandre de Moraes no sentido da sua constitucionalidade. Segundo seu entendimento, os dispositivos em questão não violam o direito de propriedade ou vulneram o caráter justo da indenização. Isso porque os juros compensatórios destinam-se a compensar tão somente a perda de renda comprovadamente sofrida pelo proprietário. A perda da propriedade é compensada pelo valor principal, pela correção monetária e pelos juros moratórios. Assim, a criação jurisprudencial que tentava resolver o grave problema inflacionário foi superada, de forma razoável, pela lei.

Já em relação ao § 4º do referido dispositivo, prevaleceu o entendimento exposto pelo relator no sentido de sua inconstitucionalidade em razão do seu conflito com a exigência constitucional de justa indenização [CF, art. 5º, XXIV (8)] e com o direito fundamental de propriedade [CF, art. 5º, XXII (9)].

Vencido, em parte, o ministro Marco Aurélio, que julgou procedente o pedido para: i) declarar a inconstitucionalidade da expressão 'até seis por cento ao ano', constante do *caput* do art. 15-A do Decreto-Lei nº 3.365/1941, ante a impossibilidade de o legislador limitar a fixação da justa indenização por meio da restrição aos juros compensatórios; e ii) a constitucionalidade do § 4º do art. 15-A do Decreto-Lei nº 3.365/1941.

Vencidos, parcialmente, os ministros Roberto Barroso (relator), Luiz Fux e Celso de Melo, que declararam a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 15-A do Decreto-Lei nº 3.365/1941, considerada a violação à exigência constitucional de justa indenização (CF, art. 5º, XXIV) e ao direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII)." [ADI 2332/DF](#), rel. Min. Roberto Barroso, j. em 17/5/2018. (ADI-2332). (Fonte - *Informativo 902* - Publicação: 14 a 18 de maio de 2018 - STF).

• • • Boletim de Jurisprudência



Este boletim é uma publicação da Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas, elaborado pela Coordenação de Jurisprudência. Sugestões podem ser encaminhadas para coind@tjmg.jus.br.

Recebimento por e-mail

Para receber o *Boletim de Jurisprudência* por meio eletrônico, envie e-mail para cadastro-bje@lista.tjmg.jus.br, e o sistema remeterá uma mensagem de confirmação.

Edições anteriores

Clique [aqui](#) para acessar as edições anteriores do *Boletim de Jurisprudência* disponibilizadas na Biblioteca Digital do TJMG.